



DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Tomada de Preços nº 002/2019/SEMUSA

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DE PRÉDIOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

RECORRENTE: SANTA CLARA SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 26.216.455/0001-32, situada na Av. José Carlos Ribeiro de Oliveira nº 517 – Centro – Campo do Brito/SE, e-mail: contato@construtorasantaclara.com - Tel: (79) 99923-8313/99683-5353.

RECORRIDA: VERDE PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 11.460.798/0001-70, estabelecida na Avenida 03 de março, nº 228, Bairro Divineia, município de São Cristóvão/SE, CEP Nº 49.100-000, inscrito no CNPJ sob nº 661.822.555-87, portador do R.G nº 1045936 SSP/SE, e-mail: vsprojetos.se@gmail.com - Tel: (79) 3024-1878/99838-8918.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante Recorrente **SANTA CLARA SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 26.216.455/0001-32, contra decisão proferida na Tomada de Preços em epígrafe que declarou a licitantes **VERDE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA-EPP e D&J CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** habilitadas.

De persi, verificar-se a TEMPESTIVIDADE e a regularidade do presente Recurso Administrativo, protocolado em 03/07/2019 no protocolo geral deste município, atendendo ao previsto no art. 109 da lei 8.666/93.

II- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente **SANTA CLARA SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, tempestivamente, recorreu da referida decisão na expectativa de reformá-las, a partir das alegações expendidas no **Recurso Administrativo**, sobre as quais, em cumprimento ao artigo 109, Inciso I, § 3º E § 4º da Lei nº 8.666/1993, esta Comissão Permanente de Licitação proferirão o julgamento.

A Recorrente, **SANTA CLARA SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, interpôs o recurso referente à ausência de Notas Explicativas



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

no Balanço Patrimonial da licitante **VERDE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, alegando que:

*“Analisando o processo licitatório, verifica-se que a empresa deixou de apresentar documento indispensável, segundo o item transcrito supra, que seriam as tais “**notas explicativas**”, as quais, por disposições legais expressas, compõem as demonstrações contábeis.*

A apresentação do documento de que trata o subitem gerador da controvérsia, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto à sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal na dúvida, caberia as empresas participantes do certame solicitar o devido esclarecimento, o que ao conhecimento dos participantes não ocorreu.

Ademais, consoante previsão no artigo 41 da lei de licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo ao rigorismo formal. A exigência constante no edital, ou seja, de que os licitantes apresentem: “ balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa”, mostra-se razoável, até porque o mesmo é previsto na Lei de Licitações, além de ser medida assecuratória da capacidade da licitante de cumprir com o objeto da licitação da melhor forma possível, evitando prejuízos à administração e aos interesses da coletividade, como é o caso do certame.

Desta forma, o presente recurso tem como objeto a desclassificação das licitantes que não apresentaram as contas acompanhados das “notas explicativas” o que enseja à inabilitação da mesmas para próxima fase do processo.

Deve-se observar que o item sob análise exige, para habilitação da licitante quanto a qualificação econômico-financeira, exige a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei [...]”, o que leva a esmiuçar como as normas aplicáveis ao caso tratam a matéria.

Não é, portanto, a lei de licitações que define como será feito o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, nem os seus conceitos, as exigências inscritas na lei não possuem o escopo de restringir a competição e, sim, garantir que o vencedor da licitação possa atender ao objeto da licitação na sua integralidade. Só assim, a Administração Pública estará resguardando o interesse público.

Dito isso, necessário observar que a definição de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis decorre, não da lei de licitações e, sim, de outros dispositivos, dentre eles a Lei das Sociedades Anônimas e as disposições do Conselho Federal de Contabilidade.



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Assim, para a participação em processos licitatórios, um dos requisitos para qualificação econômico-financeiro é a apresentação das Demonstrações Contábeis e Livros Diários escriturados e registrados na forma da legislação vigente.

Nesse passo, uma vez apontados o documento que o licitante deve apresentar, se não o fizer de forma correta e com observância da respectiva normatização, será inabilitado no certame.

Ao passo que a omissão das notas explicativas às demonstrações contábeis importa reconhecer que a empresa desrespeita as normas vigentes e a resolução do Conselho Federal de Contabilidade. Isto espanca a tese de que, para que apresentação das notas explicativas pudesse ser cobrada pela Comissão de Licitação, o edital deveria fazer referência expressa às mesmas.”

Apontamentos realizados para licitante D&J CONSTRUÇÕES LTDA-ME, referente Exigências de inscrição e Visto no CREA no momento da habilitação.

A licitante possui o registro do CREA/AL, necessário se faz o visto por esta seccional de seu registro no Conselho Regional de outro Estado. Se não há registro no Conselho local, esta empresa não se encontra autorizada a prestar atividades na respectiva jurisdição. É o que se depreende da simples leitura dos art. 58 e 59 da lei 5.194/66, regulamentados pela Resolução do CONFEA nº 413/97.

E, por fim requer a revogação do julgamento do certame e que seja revistas a decisão para fazer voltar o ato administrativo, e, inabilita-las.

III – DAS CONTRARRAZÕES

O recurso interposto foi enviado às demais licitantes para apresentação de suas contrarrazões, obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

A licitante **VERDE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA-EPP** contrarrazou ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **SANTA CLARA SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, relatando que seja mantida sua habilitação e que seja julgado improcedente o recurso da licitante mencionada pelo seguinte motivo: “Apresentou o balanço patrimonial conforme o que dispõe a lei e de acordo com o edital no item 8.4”.

IV – DO MÉRITO

Relatadas razões recursais apresentadas seguir-se-á a análise do respectivo mérito.

As alegações feitas da **SANTA CLARA SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, referente a **VERDE PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA-EPP**, esta douta comissão, em análise do que foi apresentado, decide:



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

A qualificação econômico-financeira faz parte do rol de documentos exigidos para habilitação das licitantes, a qual foi disciplinada pela lei Federal nº 8.666/93. É de extrema importância, pois é por meio dessa que o Ente/entidade verificada a saúde financeira da licitante de modo a garantir à Administração que essa cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual.

Sendo assim, foi solicitado conforme o art. 31 da 8.666/93 e item 8.4.3 do edital:

*“ Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:***

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Item 8.4 do edital:

8.4.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada à apresentação de balancetes ou balanço provisórios, e, se encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, poderá ser atualizado seus valores por índices oficiais. A comprovação da boa situação financeira será verificada através do cálculo do(s) seguintes(s) índice(s) contábil(eis): **índice de liquidez geral igual ou maior do que 1 (um)** (art. 31, I e §5º da Lei nº. 8.666/93).

8.4.3.1. Estes índices deverão ser calculados e demonstrados, em documento, pelos licitantes de acordo as técnicas correntes de contabilidade, segundo a fórmula:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1$$

8.4.3.2. As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de balanço de abertura ou do último balanço patrimonial levantado, conforme o caso.

8.4.3.3. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

8.4.3.3.1. Publicados em diário oficial ou jornal de grande circulação;



8.4.3.3.2. Autenticados ou registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

8.4.3.3.3. Por cópia do livro diário, inclusive dos termos de abertura e de encerramento, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

Tal obrigação decorre do Princípio da legalidade ao qual a Administração é subordinada, pois, ao contrário dos particulares, a Administração Pública somente pode agir conforme determinado em lei, e, mesmo podendo agir de forma discricionário, está ela vinculada às opções legais definidas pela legislação inerente.

Observe-se que o próprio art. 31 da lei 8.666/93, determina, taxativamente, que somente poderão ser exigidos os documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira aqueles previstos no referido artigo. Caso a Administração aja de outra forma, estará atuando em desconformidade legal infringindo o Princípio constitucional da legalidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Extrai-se, portanto, do referido artigo 31 da lei 8.666/93, que a matéria foi tratada de forma exaustiva, não havendo qualquer previsão de obrigatoriedade da apresentação de notas explicativas referentes às Demonstrações Contábeis.

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL INABILITAÇÃO DA APELANTE. **APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93.** A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de Notas Explicativas ao balanço contábil. Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 09/07/2008)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE. INFRINGÊNCIA AO EDITAL. **EXIGÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO CONTÁBIL QUE EXTRAPOLA AS DETERMINAÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES. FORMALIDADE EXCESSIVA. SUSPENSÃO DO**



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTAME NOS ITENS VENCIDOS PELA PROPOSTA DA AGRAVANTE. PROVIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. A melhor e mais moderna jurisprudência vem admitindo, após a vigência da lei n.º 9.139/95, que deu nova estrutura jurídica ao agravo, o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão denegatória da liminar em mandado de segurança. O fato de a agravante ter protocolado, na instância originária, a petição a que se refere o art. 526, do CPC, na mesma data em que interposto o agravo de instrumento nesta Corte, não implica em intempestividade da diligência determinada no referido artigo, razão pela qual vai rejeitada a preliminar. Preliminares rejeitadas. Cabível a concessão de antecipação de tutela, ao fim de suspender a adjudicação e/ou execução dos contratos referentes à licitação, sob modalidade pregão presencial, nos itens cuja proposta da agravante sagrou-se vencedora, se sua inabilitação no certame operou-se em razão do não atendimento à exigência do Edital, concernente à qualificação econômico financeira, que determinava a apresentação de notas explicativas ao balanço contábil da licitante, exigência esta que parece extrapolar a regra do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Presença dos requisitos do fumus boni juris e periculum in mora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70016402091, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 20/12/2006).

Inferre consignar, por fim, que a exigência da apresentação de notas explicativas nem mesmo estava disposta expressamente no edital.

Não distante, cabe esta **Comissão Permanente de Licitação** analisar e verificar o conteúdo das demonstrações, feitas a partir do balanço patrimonial:

A Administração Pública tem o poder-dever de examinar as demonstrações financeiras. Cabe-lhe verificar os documentos, inclusive para detectar eventuais vícios na sua elaboração, o que vulgarmente se chama "maquiagem do balanço". (...) Em alguns casos, as demonstrações financeiras já terão sido objeto de auditorias por empresas especializadas, o que dispensará exame mais aprofundado. Eventualmente, o ato convocatório pode até estabelecer que os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações. Quando assim não o for, a Administração deve verificar mais profundamente a correção das demonstrações financeiras. Verificada a existência de defeitos ou de procedimentos contrários às normas contábeis geralmente adotadas, deverão ser promovidas as medidas adequadas ao esclarecimento das dúvidas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. Dialética. São Paulo. Página 544).

Conforme anteriormente exposto, as notas explicativas servem apenas a título de interpretação das demonstrações financeiras e contábeis, ou seja, **não traz novo conteúdo. A**



ausência das referidas notas, portanto, não impede a interpretação correta das demonstrações.

Ademais, importante consignar que, caso após a análise das demonstrações contábeis remanesçam dúvidas de interpretação, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de diligência do Pregoeiro para esclarecimento ou complementação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Lei 8.666/93).

Assim, não se justifica, mais uma vez, a exigência das notas explicativas às demonstrações contábeis.

As alegações feitas da **SANTA CLARA SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, referente a **D&J CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, esta douta comissão, em análise do que foi apresentado, decide:

Em relação à alegação da necessidade de visto para executar obras emitida pelo CREA/SE, uma vez que a empresa tem domicílio no estado de Alagoas, ressalto que este documento só exigido **se a empresa for a vencedora do certame**, e portanto a executora do contrato. O **edital no item 8.3 e subitens apenas exige** a apresentação da certidão de Registro da Empresa no Conselho Regional de **engenharia no domicílio ou sede da licitante**, não mencionando em nenhuma cláusula editalícia a obrigação de apresentação de visto para fins de qualificação técnica.

“8.3.1.Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do **domicílio ou sede da licitante** (art. 30, I da Lei nº. 8.666/93).”

Assim sendo, a empresa encontra-se devidamente qualificada tecnicamente, já que apresentou certidão de registro e quitação emitido pelo CREA, bem como atestados que comprovem ter engenheiro em seu quadro técnico que já executou obras com características compatíveis ao do Objeto licitado.

V- CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das razões, a Comissão Permanente de Licitação do município de Nossa Senhora do Socorro decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **SANTA CLARA SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, ao tempo que, informamos que será no **02/08/2019** às 10h:00min aberto os envelopes contendo proposta de preços, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua Antônio Valadão, s/n – Centro – CEP: 49.160-000 – Nossa



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Senhora do Socorro/SE – Centro Administrativo José do Prado Franco – Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, desde já as licitantes interessadas deverão comparecer no dia e horário acima indicado. Submete-se a presente decisão à apreciação do superior hierárquico, para deliberação quanto a retificação ou ratificação desta decisão.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 26 de julho de 2019.

MARIA D FÁTIMA ALVES DA SILVA
Presidente Substituta da CPL

Acolho a Decisão da CPL. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.
Nossa Senhora do Socorro/SE, __/__/2019.


ENOCK LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Saúde